



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000495/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE FUNDAMENTO LEGAL 78. INFRAÇÃO ISOLADA.

A circunstância de a contribuição previdenciária ter sido recolhida não descaracteriza a infração à obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

CORESP. REPLEG. VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A "Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 784/824) interposto em face de decisão (e-fls. 754/770) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.311.714-0 (e-fls. 02/07) de multa por ter a empresa a apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997, com informações incorretas ou omissas, considerando-se mais benéfico o art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentado pela MP n. 449, de 2008 (**Código de Fundamento Legal - CFL 78**), no valor de R\$ 11.980,00 (GFIPs: 01/2006, 03/2006 a 01/2007, 03/2007 a 07/2007, 09/2007 a 11/2007 e 13/2007), cientificado em 16/12/2010 (e-fls. 90). Os Relatórios Fiscais constam das e-fls. 08/09, estando acompanhados dos demonstrativos e planilhas de e-fls. 10/25.

Na impugnação (e-fls. 96/135), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade pela não comprovação da falta de recolhimento, eis que contribuições imputadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal são indevidas.
- (c) Participação nos lucros e resultados.
- (d) Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial.
- (e) Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos.
- (f) Contribuintes individuais.
- (g) 13º Salário não declarado.
- (h) Valor do débito.
- (i) Exclusão dos representantes legais da empresa.
- (j) Provas e intimação do patrono.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 754/770):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias ou outros dados de interesse do INSS, bem como nela inserir dados incorretos.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A mera indicação dos sócios e diretores no relatório de vínculos do auto de infração não implica a atribuição de responsabilidade a tais pessoas, pelo débito em relação ao qual o contribuinte seja a empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 22/03/2012 (e-fls. 780 e 782) e o recurso voluntário (e-fls. 784/824) interposto em 28/03/2012 (e-fls. 828), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é interposto no prazo legal.
- (b) Nulidade pela não comprovação da falta de recolhimento, eis que contribuições imputadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal são indevidas. O legislador pune duplamente o contribuinte que sonega contribuições previdenciárias por meio de sua omissão em GFIP: (i) primeiro permitindo a cobrança da dívida não paga por meio de Auto de Infração de obrigação principal; e (ii) segundo, impondo multa incidente sobre o número de informações inexatas prestadas, por meio de auto de infração de obrigação acessória. Contudo, não houve falta de recolhimento, pois não são devidas as contribuições imputadas nos Autos de Infração nº 37.311.715-9, nº 37.311.718-3, nº 37.311.716-7, nº 37.311.719-1, nº 37.311.720-5 e nº 37.311.717-5, lavrados sob o entendimento de que teria deixado de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias (parte empresa, SAT, outras entidades e parte segurado) incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de 'Abono Especial de Férias - BETIM' (prêmio assiduidade), 'Abono Salarial', 'Divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS', pagamentos feitos a contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), '13º não declarado em GFIP' e de 'Programa de Participação nos Resultados - PPR'. A intenção do legislador legislação é unicamente a de punir o contribuinte que: omitir informações de fatos geradores; e deixar de pagar as contribuições que incidiriam sobre tais fatos geradores. Este, contudo, não é o caso dos autos, pelo que o Auto de Infração deve ser anulado. Logo, os elementos de convicção do fiscal não refletem a interpretação correta do art. 32-A, I, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, representando a autuação desvio de finalidade e ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (Constituição, art. 37).
- (c) Participação nos lucros e resultados. É entendimento pacífico nos tribunais que a Participação nos Lucros e/ou Resultados é desvinculada da remuneração, isto é, não tem caráter salarial e, portanto, não poderia integrar o salário de contribuição. Logo, só o pagamento em fraude à lei pode ser descaracterizado. A ausência de lucro não impede a participação nos resultados, conforme documentos apresentados. As regras para cargos de

confiança são claras e objetivas, não podendo a opinião pessoal do fiscal se sobrepor à vontade das partes, conforme jurisprudência. Os pagamentos relativos aos programas de participação aplicáveis à Betim/MG para os anos de 2006 e 2007, possuem previsão de pagamento, respectivamente, em fevereiro/2007 e fevereiro/2008. Adiantamentos e pagamentos referentes a anos-bases diferentes não descaracterizam a periodicidade legal e a sua inobservância não transmuta a natureza jurídica da verba, conforme jurisprudência.

- (d) Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial. O abono único, previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, como no presente caso, não se constitui em base de cálculo Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011. De qualquer forma, não pode prosperar o entendimento fiscal de que os abonos pagos pela empresa decorrem dos serviços prestados, pois o abono de férias (Betim/MG) e o Abono Especial (Arujá/SP) não envolvem serviço e nem contraprestação, não integrando a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pois decorrem de Convenção Coletiva de Trabalho com previsão expressa de se tratar de prêmio sem natureza salarial. A convenção deve prevalecer, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição. O abono de férias pago a partir das convenções nunca superou 10 dias e não substituiu o abono constitucional, sendo que o art. 144 da CLT e o art. 29, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212, de 1991, estabelecem sua natureza não salarial, estando amparados pela doutrina e pela jurisprudência. O Abono Especial também está previsto em convenção coletiva e não corresponde a qualquer hora trabalhada, sendo apenas estímulo para o cumprimento do ofício a ser realizado pelo empregado, o atingimento de um objetivo pessoal de permanecer no emprego e não se trata de remuneração por uma tarefa a ser remunerada, mas prêmio pelo cumprimento das regras da convenção coletiva.
- (e) Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos. Como demonstram os 'resumos de folhas de pagamento', GFIP's e GPS's anexas, as citadas divergências apontadas pela fiscalização não existem.
- (f) Contribuintes individuais. A recorrente confessa que realmente não declarou os referidos contribuintes individuais em GFIP de Outubro/2007 e Novembro/2007 por um lapso. Contudo, conforme comprova a GPS anexa à impugnação administrativa apresentada, o valor das contribuições foi efetivamente recolhido, razão pela qual este levantamento deve ser excluído da autuação.
- (g) 13º Salário não declarado. A recorrente deixou de declarar em GFIP os valores relativos ao 13º salário pago aos seus empregados em 13/2007 em razão de ter apresentado GFIP complementar ao tempo da retificação por GFIP substitutiva. Contudo, houve recolhimento da GPS, devendo esse levantamento ser excluído da autuação.

- (h) Valor do débito. Por todo o exposto, impugna-se totalmente o valor do débito apresentado pela autuação em debate, notadamente no que se refere à aplicação de lei revogada.
- (i) Exclusão dos representantes legais da empresa. Os representantes legais da empresa contaram indevidamente da Relação de Vínculos, mesmo com a revogação expressa do art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993. Além disso, não se apresentou indícios de indícios da infração à lei, estatuto ou contrato social, de modo a se atrair o art. 135 do CTN.
- (j) Provas. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, prova documental, notadamente a exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícia e tantas quantas forem às provas necessárias para a real apuração da verdade material.
- (k) Intimação. Requer a intimação pessoal do patrono da recorrente em seu endereço profissional, inclusive para apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 22/03/2012 (e-fls. 780 e 782), o recurso interposto em 28/03/2012 (e-fls. 828) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade pela não comprovação da falta de recolhimento, eis que contribuições imputadas nos Autos de Infração de Obrigação Principal são indevidas. Não há que se falar em dupla punição, em interpretação incorreta ou em ofensa aos princípios invocados pela recorrente, pois o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 78 na sistemática adotada pela fiscalização sancionou infração isolada, ou seja, a apresentação de GFIP com informação inexata/omissa não relacionada a lançamento de obrigação principal com multa de ofício de 75%.

Além disso, os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOPs) nº 37.311.715-9 (rubricas 12, 13 e 14) e nº 37.311.716-7 (rubrica 11) referentes ao período pertinente ao presente AIOA CFL 78 não subsistiram com multa de ofício de 75%, eis que se solidificou na esfera administrativa a determinação para a aplicação da multa de mora de 20% (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61) por força do decidido nos processos administrativos fiscais a eles referentes.

Na primeira instância administrativa haviam sido emitidas as seguintes decisões:

Processo	AIOP	Acórdão de Impugnação
13864.000492/2010-03	37.311.715-9	Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido
13864.000497/2010-28	37.311.716-7	Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

No âmbito do presente conselho, foram proferidas as seguintes decisões pela Turma Ordinária nº 2301-003:

13864.000492/2010-03 - 37.311.715-9 - Acórdão nº 2301-003.386
Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento somente os valores pagos a ocupantes de cargo de liderança, nas rubricas PPR , nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; b) em dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento em período inferior a um semestre civil ou duas vezes ao não , nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente , nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; d) em negar provimento ao recurso, na questão do abono especial de férias , nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso nesta questão; d) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa , nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento com base em aferição de lucros , nos termos do voto da Relatora; b) em excluir do lançamento os valores referentes a abono único , nos termos do voto da Relatora; c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS , anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; d) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente , nos termos do voto do(a) Relator(a); d) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente , nos termos do voto do(a) Relator(a); e) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente , nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91 , nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; Redator: Mauro José Silva (Multa) e Damião Cordeiro de Moraes (PPR). Declaração: Damião Cordeiro de Moraes.
13864.000497/2010-28 - 37.311.716-7 - Acórdão nº 2301-003.383
Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de manter no lançamento somente os valores pagos a ocupantes de cargo de liderança, nas rubricas PPR , nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; b) em dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento em período inferior a um semestre civil ou duas vezes ao não , nos termos do voto do Redator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão; c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente , nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; d) em negar provimento ao recurso, na questão do abono especial de férias , nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em dar provimento ao recurso nesta questão; d) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa , nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, no argumento do pagamento com base em aferição de lucros , nos termos do voto da Relatora; b) em excluir do lançamento os valores referentes a abono único , nos termos do voto da Relatora; c) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decidir que a Relação de CoResponsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg e a Relação de Vínculos VÍNCULOS , anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às

peças ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa; d) em **negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente**, nos termos do voto do(a) Relator(a); d) em **dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente**, nos termos do voto do(a) Relator(a); e) em **negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente**, nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em **dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91**, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; Redator: Mauro José Silva (Multa) e Damião Cordeiro de Moraes (PPR). Declaração: Damião Cordeiro de Moraes.

Por fim, a 2ª Turma da Câmara Superior encerrou as lides referentes AIOPs nº 37.311.715-9, nº 37.311.716-7 ao proferir as seguintes decisões:

13864.000492/2010-03 - 37.311.715-9 - Acórdão nº 9202-010.014
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente, apenas quanto ao abono e à retroatividade benigna. No mérito, acordam, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente à PLR e ao abono , vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Voto Vencedor (...) Quanto à primeira matéria – abono único – entendo, diferentemente da relatoria e na esteira da jurisprudência predominante desta Câmara Superior, que a verba em questão sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No caso em análise, entendeu o Acórdão Recorrido que o abono atende aos requisitos definidos no parecer PGFN nº 2114, de 2011 e do Ato Declaratório PGFN nº 16/2001 (...) O presente caso, portanto, não se enquadra na hipótese de exclusão da incidência da contribuição sobre o abono prevista no inciso art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, tampouco na situação referida na PGFN/CRJ nº 2114/2011 e no Ato Declaratório nº 16/2011. O recurso da Fazenda Nacional, portanto, deve ser provido nesta parte. Quanto ao PLR e sua periodicidade (...) Pois bem, no caso concreto, para os anos de 2006 e 2007 embora o acordo prevísse o pagamento apenas em fevereiro de 2007 e fevereiro de 2008, para cada ano se previa um adiantamento, tendo sido efetivamente pagos valores a título de PLR em fevereiro de 2006, julho de 2006, fevereiro de 2007 e julho de 2007, portanto, em cada ano, em periodicidade inferior a 6 meses (Relatório fiscal, fl. 105) O acórdão recorrido entendeu que, como o plano previa o pagamento apenas uma vez a cada ano, atendia ao requisito legal quanto à periodicidade, entendendo que o adiantamento não altera essa periodicidade. Divirjo desse entendimento.
13864.000497/2010-28 - 37.311.716-7 - Acórdão nº 9202-010.016
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram parcialmente, apenas quanto ao abono e à retroatividade benigna. No mérito, acordam, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência relativamente à PLR e ao abono , vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (relatora), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Voto Vencedor (...) Quanto à primeira matéria – abono único – entendo, diferentemente da relatoria e na esteira da jurisprudência predominante desta Câmara Superior, que a verba em questão sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. No caso em análise, entendeu o Acórdão Recorrido que o abono atende aos requisitos definidos no parecer PGFN nº 2114, de 2011 e do Ato Declaratório PGFN nº 16/2001 (...) O presente caso, portanto, não se enquadra na hipótese de exclusão da incidência da contribuição sobre o abono prevista no inciso art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, tampouco na situação referida na PGFN/CRJ nº 2114/2011 e no Ato Declaratório nº 16/2011. O recurso da Fazenda Nacional, portanto, deve ser provido nesta parte. Quanto ao PLR e sua periodicidade (...) Pois bem, no caso concreto, para os anos de 2006 e 2007 embora o acordo prevísse o pagamento apenas em fevereiro de 2007 e

fevereiro de 2008, para cada ano se previa um adiantamento, tendo sido efetivamente pagos valores a título de PLR em fevereiro de 2006, julho de 2006, fevereiro de 2007 e julho de 2007, portanto, em cada ano, em periodicidade inferior a 6 meses (Relatório fiscal, fl. 105) O acórdão recorrido entendeu que, como o plano previa o pagamento apenas uma vez a cada ano, atendia ao requisito legal quanto à periodicidade, entendendo que o adiantamento não altera essa periodicidade. Divirjo desse entendimento.

Logo, o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória a envolver ocorrências de infração anteriores à MP nº 449, de 2008, não poderia ser tido como a punir conduta sujeita à multa de ofício mesmo que contivesse infração não isolada, eis que prevaleceu a multa de mora nos AIOPs nº 37.311.715-9 e nº 37.311.716-7.

A circunstância de a contribuição previdenciária ter sido recolhida não descaracteriza a infração à obrigação acessória de apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas. Pelo contrário, essa situação evidencia a infração isolada imputada.

Por fim, a alegação de os AIOPs veicularem fatos que não se constituem em fatos geradores não afeta multa que a eles não se refere, uma vez que se trata de infração isolada. No próximo tópico do voto, detalho a configuração da infração isolada.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito. Participação nos lucros e resultados. Abonos concedidos via Convenção Coletiva de Trabalho. Abono de Férias e Especial. Divergências entre valores declarados e efetivamente recolhidos. Contribuintes individuais. 13º Salário não declarado. Valor do débito. No mérito, a recorrente reitera os argumentos que também alinhavou para atacar os Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.311.715-9, nº 37.311.718-3, nº 37.311.716-7, nº 37.311.719-1, nº 37.311.720-5 e nº 37.311.717-5.

O procedimento fiscal referente ao presente AIOA nº 37.311.714-0 ensejou a lavratura de nove Autos de Infração, sendo seis de Obrigação Principal e três de Obrigação Acessória, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 88). Consulta ao e-Processo, revela que os Autos de Infração de Obrigação Principal foram lançados nos seguintes moldes:

e-Processo	AIOP	Rubrica	Competência	multa benéfica	Levantamentos com débito	Levantamentos sem débito
13864.000492/2010-03	37.311.715-9	12, 13, 14 e 37	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 01/08	Multa de Ofício 75%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 031 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP, 051 - PPR ARUJA, 061 - PPR BETIM, 071 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP e DAL - Diferença de Ac. Legais.	041 - FOLHA SEM GFIP
13864.000497/2010-28	37.311.716-7	11	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07	Multa de Ofício 75%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 051 - PPR ARUJA e 061 - PPR BETIM.	041 - FOLHA SEM GFIP e 071 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP
13864.000498/2010-72	37.311.717-5	15	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 13/07	Multa de Mora 24%	011 - ABONO ESPECIAL FÉRIAS, 021 - ABONO SALARIAL, 031 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP, 041 - FOLHA SEM GFIP e 051 - PPR ARUJA, 061 - PPR BETIM.	
13864.000491/2010-51	37.311.718-3	12, 13 e 14	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIAL FERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 03 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP 05 - PPR ARUJA, 06 - PPR BETIM, 07 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP	DAL - Diferença de Ac. Legais

13864.000490/2010-14	37.311.719-1	11	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIAL FERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 05 - PPR ARUJA e 06 - PPR BETIM	07 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP
13864.000493/2010-40	37.311.720-5	15	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07	Multa de Mora 24%	01 - ABONO ESPECIALFERIAS, 02 - ABONO SALARIAL, 03 - DIFERENCA FOLHA X GFIP 05 - PPR ARUJA e 06 - PPR BETIM	

Consulta ao e-Processo, revela ainda que os Autos de Infração de Obrigação Acessória foram lançados nos seguintes termos:

Comprot	AIOA	CFL	Competências
13864.000495/2010-39	37.311.714-0	78	01/06, 03/06 a 01/07, 03/07 a 07/07, 09/07 a 11/07 e 13/07
13864.000494/2010-94	37.311.713-2	68	02/06, 02/07, 08/07 e 12/07
13864.000496/2010-83	37.311.712-4	69	02/06, 02/07 e 08/07

A fiscalização constituiu o AIOA CFL 78 ao lado de AIOPs com multa de ofício considerada mais benéfica e lavrou o AIOA CFL 78 apenas para infração isolada. A seguir, explico.

No presente AIOA nº 37.311.714-0, conforme Relatórios Fiscais, demonstrativos e planilhas (e-fls. 08/25), foram consideradas as seguintes informações inexatas/omissas (incorrekções):

Competência	Número de Incorrekções	Multa (R\$)
01/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 05 ; e Movimentações em GFIP: 07	500,00
03/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 19 ; e Movimentações em GFIP: 87	500,00
04/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 26 ; e Movimentações em GFIP: 06	500,00
05/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 26 ; e Movimentações em GFIP: 10	500,00
06/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 26 ; Movimentações em GFIP: 06 ; e Folha serv.prestados por Clovis B de Carvalho: 01	500,00
07/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 10 ; Movimentações em GFIP: 09 ; e Folha serv.prestados por Clovis B de Carvalho: 01	500,00
08/2006	Movimentações em GFIP: 09 ; e Ação Trabalhista Marcos Cunha: 01	500,00
09/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 04 ; e Movimentações em GFIP: 07	500,00
10/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 07 ; Movimentações em GFIP: 11 ; e Ação Trabalhista Elias R de Oliveira: 01	500,00
11/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 07 ; e Movimentações em GFIP: 05	500,00
12/2006	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 07 ; e Movimentações em GFIP: 07	500,00
01/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 06 ; e Movimentações em GFIP: 05	500,00
03/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 07 ; e Movimentações em GFIP: 06	500,00
04/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 10 ; e Movimentações em GFIP: 05	500,00

05/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 18 ; Movimentações em GFIP: 06 ; e Ação Trabalhista Lazaro R Muniz: 01	500,00
06/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 14 ; Movimentações em GFIP: 06 ; e Ação Trabalhista Lazaro R Muniz: 01	500,00
07/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 20 ; Movimentações em GFIP: 11 ; e Ação Trabalhista Lazaro R Muniz: 01	500,00
09/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 10 ; e Movimentações em GFIP: 09	500,00
10/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 01 ; Movimentações em GFIP: 11 ; e C.I. Izabel C de Faria: 01	500,00
11/2007	Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I: 01 ; Movimentações em GFIP: 02 ; e C.I. Izabel C de Faria: 01	500,00
13/2007	Empregados em Folha, conforme Anexo IV - cat 01 com Remuneração= R\$ 1.708.627,12 e retido= R\$ 148.524,39: 977 ; e Empregados em Folha, conforme Anexo IV - cat 07 (menor aprendiz) com Remuneração= R\$ 1.330,00 e retido= R\$101,75: 06	1.980,00

De plano, verifica-se que apenas os AIOPs nº 37.311.715-9, nº 37.311.716-7 e nº 37.311.717-5 envolvem competências pertinentes às ocorrências de infração objeto do presente lançamento, mas apenas os dois primeiros abrigam contribuições previdenciárias.

Além disso, o AIOA CFL 78 corresponde na sistemática adotada pela autoridade lançadora às infrações isoladas, ou seja, corresponde às informações relacionadas a fatos geradores cujas contribuições não foram lançadas de ofício nos AIOPs nº 37.311.715-9 e nº 37.311.716-7 ou informações não relacionada a fatos geradores.

Isso fica evidente quando se considera o Anexo “Comparação de Multas” emitido pela autoridade lançadora em 09/12/2010 e constante dos AIOPs nº 37.311.715-9 e nº 37.311.716-7, transcrevo apenas as competências pertinentes ao presente AIOA CFL 78:

Competência	Multa Anterior	AI 68	AI 69	Total Multa Anterior	Multa Atual	AI 78	Total Multa Atual	Multa Menos Servera
01/2006	7.992,18	34.793,47	143,18	42.928,83	24.975,58	500,00	25.475,58	Atual
03/2006	262,82	6.077,15	143,18	6.483,15	821,31	500,00	1.321,31	Atual
04/2006	181,49	8.364,02	143,18	8.688,69	567,16	500,00	1.067,16	Atual
05/2006	112,01	7.884,33	143,18	8.139,52	350,02	500,00	850,02	Atual
06/2006	334,84	8.753,04	143,18	9.231,06	1.046,37	500,00	1.546,37	Atual
07/2006	8.557,36	39.449,90	143,18	48.150,44	26.741,74	500,00	27.241,74	Atual
08/2006	557,01	3.622,63	143,18	4.322,82	1.740,63	500,00	2.240,63	Atual
09/2006	201,01	1.774,28	143,18	2.118,47	628,16	500,00	1.128,16	Atual
10/2006	390,61	5.385,65	143,18	5.919,44	1.220,66	500,00	1.720,66	Atual
11/2006	160,68	3.119,29	143,18	3.423,15	502,12	500,00	1.002,12	Atual
12/2006	17.948,86	50.112,65	143,18	68.204,69	56.090,18	500,00	56.590,18	Atual
01/2007	686,98	3.854,78	143,18	4.684,94	2146,8	500,00	2.646,80	Atual
03/2007	423,88	2.758,64	143,18	3.325,70	1.324,60	500,00	1.824,60	Atual
04/2007	488,57	4.236,11	143,18	4.867,86	1.526,80	500,00	2.026,80	Atual
05/2007	247,45	4.939,01	143,18	5.329,64	773,28	500,00	1.273,28	Atual
06/2007	403,74	6.654,94	143,18	7.201,86	1.261,70	500,00	1.761,70	Atual
07/2007	14.662,99	50.112,65	143,18	64.918,82	45.821,86	500,00	46.321,86	Atual
09/2007	423,72	4.117,57	143,18	4.684,47	1.324,12	500,00	1.824,12	Atual
10/2007	779,15	4.432,59	143,18	5.354,92	2.434,84	500,00	2.934,84	Atual

11/2007	641,53	4.191,40	143,18	4.976,11	2.004,80	500,00	2.504,80	Atual
13/2007		50.112,65		50112,65		1.980,00	1.980,00	Atual

E, a seguir, se confronta informações inexatas/omitidas consideradas para motivar o presente AIOA CFL 78 e que estão relacionadas nos demonstrativos e planilhas de e-fls. 10/25 com as contribuições previdenciárias constituídas nos AIOPs nº 37.311.715-9 e nº 37.311.716-7, de modo a se evidenciar que a infração abrigada no presente AIOA é isolada.

A “Diferença de Remuneração entre Folha de Pagamento e o declarado em GFIP conforme demonstrado em Anexo I no estabelecimento 0001-89” (= Diferença Folha x GFIP, conforme Anexo I) não foi apurada apenas nas ocorrências de infração 08/2006 e 13/2007 do presente AIOA CFL 78.

O Anexo I em questão (e-fls. 21/25) corresponde ao Anexo III do AIOP nº 37.311.715-9, sendo que deste Anexo III foram extraídos os dados alicerçar o Levantamento “031 - DIFERENÇA FOLHA X GFIP” do AIOP nº 37.311.715-9, tendo havido lançamento de ofício no Levantamento 031 apenas nas competências 08/2006, 09/2006, 13/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007 e 07/2007.

Nas competências 08/2006, 09/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007 e 07/2007, o lançamento de ofício no AIOP nº 37.311.715-9 em relação ao Levantamento 031 foi de parte da contribuição previdenciária apurada em razão da apropriação de recolhimentos (ver RADA – Relatório de Documentos Apresentados do AIOA nº 37.311.715-9, documentos: EXCL. 09.471.828-3 e AI 37.311.715-9).

Em outras palavras, nas competências 08/2006, 09/2006, 01/2007, 03/2007, 04/2007 e 07/2007, os recolhimentos foram insuficientes para quitar integralmente o Levantamento 031, por isso há valor na coluna CRÉDITOS do DD – Discriminativo do Débito e a especificação do documento “AI 37.311.715-9” no RADA.

Na competência 13/2006, houve lançamento no Levantamento 031 sem qualquer apropriação de recolhimento (ver DD e RADA), em razão disso não houve infração isolada para fins do CFL 78, eis que a integralidade da informação inexata/omitida ensejou contribuição lançada de ofício com multa de 75%. Não há o Levantamento 031 no AIOP nº 37.311.716-7 (ver respectivo DD – Discriminativo do Débito).

Em relação à contribuinte individual Izabel C de Faria, as informações inexatas/omitidas correspondem ao Levantamento “071 - CONTRIB INDIVIDUAIS SEM GFIP”, com constituição de débito no AIOP nº 37.311.715-9 (ver respectivos DD e RL - Relatório de Lançamentos), tendo havido igualmente apropriação de recolhimento insuficiente para quitar integralmente as contribuições previdenciárias (ver respectivos DD e RADA). Logo, se configura infração isolada. Não houve débito constituído para o Levantamento 071 no AIOP nº 37.311.716-7 (ver respectivo DD).

Em relação às informações atinentes aos segurados Clovis B de Carvalho (= Folha serv. Prestados), Marcos Cunha (= Ação Trabalhista) e Lazaro R Muniz (= Ação Trabalhista), não detectei lançamento correspondente nos AIOPs nº 37.311.715-9 e nº 37.311.716-7. O mesmo pode ser dito em relação às movimentações em GFIP.

Por fim, no que toca às informações atinentes à competência 13/2007, verifico que no AIOP nº 37.311.717-5 (rubrica 15) há o Levantamento 041 - FOLHA SEM GFIP, a constar do RL – Relatório de Lançamentos:

Lançamentos	Vlr. Lançado	Taxa %	Vlr. Aprop.	Observação
SC Salários	1.330,00	100,00	1.330,00	Cat. 07, conforme demonstrado em Anexo IV
SC Salários	1.708.627,12	100,00	1.708.627,12	Cat. 01, conforme demonstrado em Anexo IV

Contudo, nos AIOPs nº 37.311.715-9 (rubricas 12, 13 e 14) e nº 37.311.716-7 (rubrica 11) referentes às contribuições previdenciárias, inexistente débito constituído para o Levantamento 041 - FOLHA SEM GFIP, ver respectivo DD - Discriminativo do Débito.

Para a competência 13/2007, não houve lançamento de qualquer valor a título de contribuição previdenciária nos AIOPs nº 37.311.715-9 (rubricas 12, 13 e 14) e nº 37.311.716-7 (rubrica 11), logo os campos “Multa Anterior” e “Multa Atual” estão em branco no Anexo “Comparação de Multas” emitido pela autoridade lançadora em 09/12/2010, circunstância que corrobora a constatação de que o presente AIOA CFL 78 abarca apenas infrações isoladas.

Diante da constatação de se tratar de infração isolada, todas as alegações tendentes a infirmar os Autos de Infração de Obrigação Principal não prosperam em relação à presente autuação.

As informações inexatas/omitidas não dizem respeito à participação nos lucros e resultados ou aos abonos.

O argumento de as contribuições previdenciárias constantes da folha de pagamento terem sido recolhidas apenas confirma a infração isolada, uma vez que as contribuições recolhidas deveriam ter sido declaradas em GFIP e o recorrente não prova a declaração.

Além disso, há confissão das incorreções na medida em que se apresenta a justificativa de ter incorrido em equívocos ao não declarar em GFIP os contribuintes individuais por lapso e, em relação ao décimo terceiro salário, de ter retificado GFIP seguindo a sistemática da GFIP complementar ao tempo da retificação mediante GFIP substitutiva.

Essas justificativas não infirmam a multa CFL 78, pois o alegado esquecimento e a inobservância das regras de retificação apenas atestam a infração, eis que a legislação não lhes atribui o condão de descaracterizá-la.

Quanto ao valor da multa observar legislação revogada, devemos ponderar, que o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória abriga infrações isoladas e que foi aplicado em razão da retroação de legislação superveniente, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 1966, expressamente citado no Dispositivo Legal da Multa Aplicada constante da folha de rosto do Auto de Infração (e-fls. 02), não tendo havido lavratura de AIOAs CFLs 68 e 69 nas competências em que lavrado o AIOA CFL 78.

Exclusão dos representantes legais da empresa. A fiscalização não imputou responsabilidade solidária ou subsidiária aos representantes legais da empresa. Não invocou o art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993, ou o art. 135 do CTN. A “Relação de Corresponsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa

jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF nº 88).

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado em seu endereço profissional, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro